

7 — Para fecho, impõe-se uma última observação: a minuta trata a “cessão” com a temporariedade exigida — “tempo limitado e para atender a realização de serviços urgentes e inadiáveis” — mas, e isso parece (suposição) um tanto paradoxal, sua proposta se deu para a regularização do que vem ocorrendo com “elevado número de empregados” (vide fls. 2 de processo administrativo). Assim, convém frisar que o convênio pretendido, apesar da transitoriedade apontada, não pode ser utilizado para tentar dar cunho de “cessão” ao que efetivamente não o seja. Cada caso, portanto, deverá ser objeto de análise criteriosa e, na hipótese de inexistência de suporte fático à “cessão”, de melhor alvitre buscar outra alternativa, sendo a melhor delas, no mais das vezes, a suspensão do contrato de trabalho do servidor “cedido” (ou a ser “cedido”), com a criação de um novo vínculo entre tal empregado e aquele que vier a recebê-lo, como, aliás, já foi sugerido por esta especializada.

Este é, s.m.j., o parecer.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 1985.

Marcelo Eduardo Frotté de Carvalho

Procurador do Estado

VISTO

1 — Aprovo o Parecer n.º 01/85, de fls. 16/30, do ilustre Procurador do Estado MARCELO EDUARDO FROTTÉ DE CARVALHO.

2 — Encaminhe-se o Processo à Secretaria Municipal de Governo, com vistas à COMLURB.

Em 21 de outubro de 1985.

Eduardo Seabra Fagundes

Procurador-Geral do Estado

Proc. n.º 06/502.017/85

Averbação de tempo de serviço particular

Parecer n.º 24/86 — Eduardo Wilson Neto

Justificação judicial. Pedido de averbação de tempo de serviço vinculado ao sistema previdenciário, para efeitos de aposentadoria. Juiz de Direito. Apropriado o pronunciamento desta PGE. Lei Complementar n.º 15/80. Admissibilidade da contagem para efeitos de aposentadoria. Leis Federais n.ºs 6.226/75 e 6.864/80 c/c art. 94, § 4.º da Constituição Estadual e Lei n.º 530/82. Prova a ser efetivada perante o Instituto Previdenciário. Tempo de serviço particular justificado perante o Estado não constitui prova hábil à sua admissibilidade.

JOSÉ RIBEIRO FILHO, Juiz de Direito, requer averbação de tempo de serviço **particular** para efeitos de aposentadoria.

A comprovação do referido tempo de serviço foi apresentada mediante Justificação Judicial, circunstância que motivou a audiência desta Procuradoria Geral, por sugestão do Sr. Diretor-Geral da Subsecretaria Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado, e à luz do estabelecido no artigo 78, § 2.º, do Decreto n.º 2.479, de 08 de março de 1979.

Dispõe o aludido dispositivo legal:

“Art. 78 — Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço **público**:

.....
III — Justificação Judicial.
.....

§ 2.º — Sobre o tempo de serviço comprovado mediante justificação judicial, será prévia e obrigatoriamente ouvida a Procuradoria Geral do Estado”.

Verifica-se, portanto, que a audiência obrigatória desta casa restringe-se às Justificações Judiciais que objetivam a comprovação do tempo de serviço **PÚBLICO**.

Na hipótese trata-se de tempo de serviço prestado na área particular, desconstituindo-se, assim, a imposição da regra legal invocada.

Não configura, entretanto, o pormenor fator impeditivo de se pronunciar esta Casa sobre a matéria, até porque o assunto tem sido ventilado em outras manifestações incontroversas e atendem ao comando da Lei Complementar n.º 15, de 25 de novembro de 1980, art. 2.º, item IV.

A Justificação Judicial é meio de prova essencialmente testemunhal e, como tal, não foge à regra o procedimento ora sob análise.

Dois aspectos fundamentais emanam da prova instituída através da Justificação: a ausência de defesa da parte justificada e a limitação dos efeitos da sentença homologatória do Processo.

Quanto ao primeiro aspecto acima aventado determina o artigo 865 do Código de Processo Civil que "no processo de justificação não se admite defesa nem recurso".

E no que diz respeito ao segundo, esclarece o parágrafo único do artigo 866 do mesmo Código que "o juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais".

E, nesse sentido, escorreita é a decisão prolatada no procedimento judicial em questão, que sentencia:

"Considerando que foram observadas as formalidades legais, homologo, por sentença a presente justificação, sem apreciação do mérito da prova".

Estas características conduzem à conclusão natural de que não se trata de prova irrefutável, mas passível de exame e aceitação, ou não, quando de sua apresentação para produzir os efeitos pretendidos, isto é, quanto ao alcance de sua eficácia.

No que se reporta às formalidades, inclusive com pertinência à competência de juízo, a Justificação mostra-se irreprochável.

Resta, pois, observar-se o atingimento dos objetivos pretendidos, ou seja, sua eficácia para averbação como tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime de Previdência Social para efeitos de aposentadoria.

Como foi dito antes, a prova é testemunhal e, no caso, está pretendendo comprovar trabalho exercido com vínculo ao regime da Previdência Social, por isso que toda a legislação permissiva da contagem recíproca finca-se na condição de ter sido a atividade exercida sob a égide do regime previdenciário.

Pode-se constatar de toda a legislação que rege a matéria que, sem discrepância, impõe, como requisito essencial, estar a atividade obrigada ao regime da Lei n.º 3.807, de agosto de 1970, ou seja, à Lei Orgânica da Previdência Social.

Assim é que o benefício foi iniciado com a edição da Lei Federal n.º 6.226, de 14 de julho de 1975, tendo o seu artigo 1.º a seguinte redação:

"Art. 1.º — Os funcionários públicos civis de órgãos da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais

que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente".

Autorizando-se, no mesmo diploma legal, a ampliação da vantagem aos servidores estaduais, entre outros, por força da redação dada ao seu artigo 3.º, pela Lei n.º 6.684, de 1.º de dezembro de 1980, que diz:

"Art. 1.º — O artigo 3.º e o inciso IV, do artigo 4.º, da Lei n.º 6.226, de 14 de julho de 1975, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3.º — O disposto nesta Lei estender-se-á aos servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, dos Estados e Municípios que assegurem, mediante legislação própria, a contagem do tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, pelos cofres estaduais ou municipais."

No âmbito do Estado, sua Constituição já antecipava a contagem recíproca através do § 4.º do artigo 94, que dispunha:

"Art. 94 —
§ 4.º a legislação federal que reduzir o tempo de serviço para efeito de aposentadoria e de disponibilidade, assim como a que instituir contagem recíproca de tempo de serviço público e particular, serão adotadas pelo Estado, na forma que a lei dispuser."

Com o advento da Lei n.º 530, de 4 de março de 1982, ficou efetivamente adotada a contagem recíproca prevista no texto constitucional transcrito, não se esquivando da condição determinada pela legislação federal de ser o tempo particular vinculado ao sistema previdenciário. Aliás, a redação do dispositivo em exame, **mutatis mutandis**, repete os textos legais anteriormente reproduzidos. É o que estabelece o artigo 9.º e seu parágrafo único da aludida Lei n.º 530, **in verbis**:

"Art. 9.º — É adotada pelo Estado, em cumprimento ao disposto no § 4.º do artigo 94 da Constituição Estadual, a contagem recíproca de tempo de serviço público e particular, para fins de aposentadoria.

Parágrafo único — Nos termos e para os efeitos da legislação aplicável, é assegurada aos servidores do Estado do Rio de Janeiro a **contagem de tempo de serviço em atividade vinculada ao regime de previdência social**, para efeito de aposentadoria por invalidez, tempo de serviço compulsória, pelos cofres estaduais.”

Portanto, não é bastante o fato de se ter trabalhado, mas é indispensável que esse trabalho fosse também submetido ao regime da Previdência Social.

Na hipótese vertente, pode-se verificar que a Justificação provou apenas que o magistrado trabalhou e foi remunerado por empresa privada, mas não há nenhum indício de que essa atividade estivesse ligada ao sistema previdenciário, ou que fosse ele vinculado àquele sistema.

Essa vinculação é configurada pelas contribuições regulares, quer por filiação compulsória, quer por livre iniciativa, mas, a todo modo, provada por força dos tributos pagos.

A Ordem de Serviço n.º INPS/SB-052.10, de 30 de abril de 1981, publicada no DO do Estado, Parte I, p. 4, por determinação do Senhor Secretário de Estado de Administração, que fez, na oportunidade, divulgar o seguinte despacho:

“Aspectos previdenciários da contagem recíproca de tempo de serviço para fins de aposentadoria comportam esclarecimento somente por parte da entidade federal que se situa no outro polo da reciprocidade, o INPS.”

traça as diretrizes para a obtenção do documento comprovante do tempo de serviço vinculado ao sistema social.

Da referida Ordem de Serviço, destacamos o item 2.5 que diretamente interessa ao Requerente:

“2.5 — Na comprovação do tempo de serviço, para fins de expedição de certidão pelo INPS, serão observadas as normas disciplinares à instrução dos processos de aposentadoria por tempo de serviço, inclusive no que se refere ao conceito de ‘prova plena’ e ‘razoável começo de prova por escrito’, a ser complementado por Justificação Administrativa.”

Bem definido no despacho do Senhor Secretário de Administração acima retratado, os esclarecimentos sobre o tempo de serviço particular são de competência do INPS, que expedirá a declaração devida.

É o que também entende aquele Instituto, transparecendo não só no teor do texto do item 2.5 já transcrito como na redação do item 2.2, **verbis**:

“2.2 — Para os fins do item 2.1, **bem como nos casos em que o servidor público estadual ou municipal necessite de certidão do tempo de serviço prestado em atividade vinculada à previdência social urbana, por ser esta computável para efeitos de aposentadoria pelos cofres estaduais** ou municipais, de acordo com a legislação específica, **os interessados apresentarão pedido de certidão de tempo de serviço**, em formulário próprio (Anexo II), aos setores de benefícios das Agências ou aos Postos de Benefícios do Instituto.”

A presente Justificação foi processada perante o Estado que, embora encarregado do ônus que importará a admissão do referido tempo de serviço, não tem competência, como se viu, para admitir o vínculo previdenciário requerido pela lei.

Ademais, dificilmente poderá ser comprovada a contribuição devida somente através de prova testemunhal, estando claro, a todo modo, que o outro extremo da relação é o Instituto Previdenciário e não o Estado, como se fez constar da Justificação em exame.

O tempo de serviço de atividade particular só poderá ser acolhido, na hipótese vertente e em todos os demais casos em que se pretenda computá-lo para efeitos de aposentadoria pela contagem recíproca, após sua admissão pelo Instituto de Previdência Social, cabendo ao órgão previdenciário, por sua vez, expedir a declaração respectiva, ou seja, a competente certidão para, só então, ensejar a pretendida averbação no Estado.

A Justificação Judicial apresentada não é portanto prova hábil para os fins vindicados.

É o parecer, s.m.j.

Eduardo Wilson Neto
Procurador do Estado

VISTO

De acordo com o Parecer n.º 24/86-EWN.
À Secretaria de Estado de Governo.
Rio de Janeiro, 15 de julho de 1986.

Joaquim Torres Araújo
Subprocurador-Geral do Estado

Proc. n.º PJ/3.564/86.